



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 25, 3 2014
Desta
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 73 /2014-GAG

Brasília, 24 de março

de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1839/2014
Folha Nº 01 BIA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1839 /2014

PROJETO DE LEI Nº 14
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º

XI – operações com fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e demais disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1839/2014
Folha Nº 02 BIA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

Forma nº: 16
Processo nº: 040000429/2014
Rubrica: BAH Matrícula: 263161



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1039 / 2014

Folha Nº 03 BIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 9 /2014 - GAB/SEF

Brasília, 6 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei que acrescenta o inciso XI ao caput do artigo 3º e revoga o parágrafo único do artigo 78, todos da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A proposta em apreço objetiva uniformizar a legislação distrital com o disposto na Emenda Constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013, que acrescentou a alínea “e” ao inciso VI do Artigo 150 da Constituição Federal, criando hipótese de imunidade no que diz respeito aos *“fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser”*.

É importante informar que o instituto da imunidade tributária consiste na vedação de instituição de tributos em determinadas hipóteses estabelecidas pela Constituição Federal, ao passo que benefício fiscal decorre de lei infraconstitucional, caso em que o tributo já está instituído e o beneficiário, embora pertença ao seu campo de incidência, está acobertado pela lei concessora do benefício fiscal em

forma de redução de alíquota ou de base de cálculo, isenção, remissão, crédito presumido ou qualquer outra espécie que represente tratamento diferenciado.

Dessa forma, não há que se falar em benefício fiscal quando a temática da proposição em comento versa sobre imunidade tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 75/2013, cujo texto será reproduzido na Lei Distrital nº 1.254/96.

Cumpre destacar que já tramita na Câmara Legislativa do Distrito Federal proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 59/2013 que “acrescenta a alínea ‘e’ ao inciso VI do artigo 128 da Lei Orgânica do Distrito Federal, adequando o texto à Emenda Constitucional nº 75, de 2013”. Nesse contexto, entendemos ser adequada a tramitação conjunta das referidas proposições, apesar de não vislumbrarmos qualquer óbice jurídico à aprovação do presente projeto de Lei antes da citada Emenda à Lei Orgânica.

Na oportunidade, propomos, ainda, a revogação do parágrafo único do artigo 78 da Lei nº 1.254/96, por entendermos ser desnecessária e de pouca efetividade a obrigação de numerar as alterações do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 - Regulamento do ICMS, vez que, na prática, os aplicadores da norma não se orientam pelo número da alteração, mas pelo número do Decreto alterador e data de sua publicação.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Aproveito para sugerir que seja solicitada urgência na apreciação da proposição ora encaminhada na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
Secretário de Estado de Fazenda

| | |
|--------------|----------------|
| Folha nº: | 17 |
| Processo nº: | 040000429/2014 |
| Rubrica: | ASR |
| Matrícula: | 7635/16 |



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.839/2014 (Mensagem do Governador nº 73/2014)

Autoria: Poder Executivo ("Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe sobre ICMS")

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, "c"), e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, "a") e na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Informo, ainda, que o projeto tramitará sob **regime de urgência**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em 26/03/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1839 / 2014
Folha Nº 05 B7A